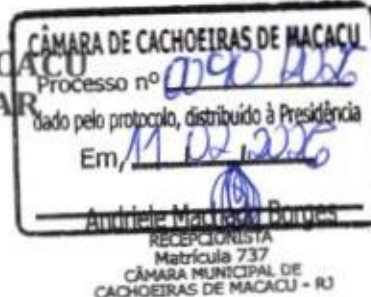




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE VEREADOR PROFESSOR EDGAR



EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

PROJETO DE LEI Nº. _____

"DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DA
APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO
DE ANTECEDENTES CRIMINAIS
PARA O EXERCÍCIO DE
ATIVIDADES REMUNERADAS
OU VOLUNTÁRIAS COM
CRIANÇAS E ADOLESCENTES
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
CACHOEIRAS DE MACACU E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º

Fica obrigatória a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pelos órgãos competentes, para toda pessoa física que exerça, no âmbito do Município de Cachoeiras de Macacu, atividade remunerada ou voluntária que envolva contato direto e habitual com crianças e adolescentes.

Art. 2º

A exigência prevista no artigo anterior aplica-se, entre outros, aos seguintes locais e atividades:

- I – escolas públicas e privadas;
- II – creches, pré-escolas e instituições de ensino infantil;
- III – projetos sociais, esportivos, culturais e recreativos;
- IV – instituições de acolhimento, abrigos e casas-lares;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE VEREADOR PROFESSOR EDGAR

V – organizações da sociedade civil conveniadas ou não com o Poder Público;

VI – academias, escolinhas esportivas e atividades extracurriculares;

VII – qualquer programa, ação ou serviço que envolva atendimento direto a crianças e adolescentes.

Art. 3º

A certidão de antecedentes criminais deverá ser apresentada:

I – no momento da contratação, admissão, credenciamento ou início da atividade voluntária;

II – com atualização mínima a cada 12 (doze) meses, enquanto perdurar o vínculo com a instituição ou atividade.

Art. 4º

A análise da certidão deverá observar especialmente a inexistência de condenações transitadas em julgado relacionadas a:

I – crimes contra a dignidade sexual;

II – crimes contra a vida;

III – crimes de violência física, psicológica ou moral;

IV – crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990);

V – crimes de exploração sexual, abuso ou maus-tratos.

Art. 5º

A responsabilidade pela exigência, conferência e guarda da certidão de antecedentes criminais será:

I – das instituições públicas municipais, no caso de servidores, contratados ou voluntários;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE VEREADOR PROFESSOR EDGAR

II – das instituições privadas, associações, fundações ou organizações sociais, no caso de seus colaboradores ou voluntários.

Parágrafo único. A certidão deverá ser mantida sob sigilo, sendo vedada sua divulgação, salvo por determinação judicial.

Art. 6º

O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável legal pela instituição ou atividade às seguintes penalidades, observada a ampla defesa:

I – advertência por escrito;

II – multa administrativa, nos termos da regulamentação;

III – suspensão do alvará de funcionamento, nos casos de reincidência;

IV – impedimento de firmar convênios ou parcerias com o Município.

Art. 7º

O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, estabelecendo critérios complementares para sua aplicação e fiscalização.

Art. 8º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiras de Macacu, ____ de _____ de 2026.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2026.


EDGAR ROSA DA SILVA
Vereador AGIR 36

Edgar Rosa da Silva
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE VEREADOR PROFESSOR EDGAR

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e nobres colegas Vereadores,

A presente proposição tem como objetivo fortalecer a proteção integral de crianças e adolescentes, princípio consagrado no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A exigência de certidão de antecedentes criminais para pessoas que atuam diretamente com o público infantojuvenil é medida preventiva, razoável e proporcional, já adotada em diversos municípios e estados brasileiros, visando reduzir riscos e garantir maior segurança às famílias e à sociedade.

Trata-se de ação de responsabilidade social, que não viola direitos individuais, pois respeita o sigilo das informações e limita-se à proteção de um grupo especialmente vulnerável.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Confiante em vosso entendimento e aprovação, reitero minha consideração e apreço.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2026.


EDGAR ROSA DA SILVA
Vereador AGIR 36

Edgar Rosa da Silva
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ